

## RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO N.º : 6697-4/2011  
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE JAURU  
CNPJ : 24.986.374/0001-96  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010  
VEREADOR PRESIDENTE : VILSON RAMOS DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
AUDITOR : PAULO CÉSAR PAIM

**Exmo. Conselheiro Relator,**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviada pelo Sr. VILSON RAMOS DA SILVA, presidente da câmara de Jauru no exercício de 2010.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2010, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 91 e 95.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as suas análises.

## 2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 5. Conclusão, fls. 79/80.

**1 - AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave.** Pagamento de subsídios ao vereador em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, a, da Constituição Federal).

1.1. O Vereador Presidente Sr. Wilson Ramos da Silva obteve o subsídio de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) durante todo o ano de 2010, valor equivalente a 40,37% do subsídio dos deputados, excedendo o permitido na Constituição Federal, fato que pode ter ocasionado dano ao erário no valor de R\$ 15.417,36.

### Síntese da defesa

O Gestor informa (fl. 93) que a Lei nº 368/2008, de 1º de outubro de 2009 (fls. 61/62), aprovou o subsídio dos vereadores para as legislaturas a partir de 2009 em R\$ 3.800,00 e em R\$ 7.600,00 para o vereador presidente. O Ato nº 01/2009, de 02 de janeiro de 2009 (fls. 63/64) adequou os valores para R\$ 2.500,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, para obedecer à LRF sobre o gasto máximo com pessoal de setenta por cento da receita.

Primando pelo cumprimento da Constituição da República, viu-se o salário do deputado estadual naquela oportunidade e também o do presidente da Assembleia Legislativa, que recebeu vinte e cinco por cento a mais que os outros deputados estaduais com o título de gratificação.

**Em 2010 o subsídio do deputado estadual era de R\$ 12.300,00 e a gratificação do presidente era de R\$ 3.075,00 e somaram R\$ 15.375,00. Por analogia, chegou-se ao subsídio do presidente da Câmara.**

Mesmo ocorrendo tais equívocos em relação ao teto do subsídio do

presidente, não houve qualquer prejuízo ao erário porque o serviço foi prestado e autorizado por lei. O que mudou foi a interpretação deste Tribunal.

### Análise da defesa

Até a publicação da Resolução de Consulta nº 07/2010, no dia 25/02/2010, este Tribunal tinha o entendimento que o subsídio do vereador presidente era limitado ao do prefeito municipal. Esta resolução de consulta tem a seguinte ementa:

**Resolução de Consulta nº 07/2010 (DOE 25/02/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Membros da Mesa Diretora. Valores diferenciados. Possibilidade. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da Administração Pública.**

É possível o estabelecimento de valores diferenciados de subsídio aos membros da Mesa Diretora, devendo ser observados os limites constitucionais e os demais princípios norteadores da Administração Pública.

A Resolução de Consulta nº 07/2010 foi a primeira interpretação deste Tribunal no sentido de limitar o teto do subsídio do vereador presidente também aos percentuais estabelecidos no inciso VI do art. 29 da CRFB, uma vez que está expressa a observância aos limites constitucionais.

Posteriormente, em 29/07/2010, houve uma segunda interpretação, por meio da Resolução de Consulta nº 58/2010, que claramente determina a observância tanto ao subsídio do prefeito quanto ao percentual constitucional aplicado ao subsídio do deputado estadual, cuja ementa é a seguinte:

**Resolução de Consulta nº 58/2010. (DOE 29/07/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional.**

A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea "a" a "f", da Constituição Federal.

Por fim o Tribunal editou a Resolução de Consulta nº 07/2011 ratificando que o entendimento da Resolução de Consulta nº 58/2010 seria aplicado a partir de 2010, com a seguinte ementa:

**Resolução de Consulta nº 07/2011 Câmara Municipal de Campo Verde. Consulta. Subsídio. Presidência da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância ao teto constitucional. Efeitos da decisão.**

As decisões de Consulta que tratam da submissão dos subsídios dos Presidentes de Câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010.

Entende-se que o limite constitucional estabelecido no art. 29, VI, a, para o Município deve ser aplicado a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 07/2010, de 25/02/2010, considerando o princípio da segurança jurídica (valoração da justiça), pois foi a partir dela que o Tribunal Pleno passou, clara e explicitamente, a incluir o percentual do subsídio do deputado estadual ao subsídio do vereador presidente além do subsídio do prefeito, pois até então os entendimentos eram confusos ou obscuros ou dúbios ou esparsos. Dessa forma janeiro e fevereiro estariam livres da abrangência das resoluções de consultas supracitadas e o descumprimento começaria a ser a partir de março de 2010, pelos motivos expostos, sendo esse o melhor juízo a questão.

Por isso o quadro apresentado no relatório preliminar complementar terá a composição abaixo:

**Quadro 1. Subsídio do Vereador Presidente**

Mês/Ano	Subsídio recebido pelo Vereador Presidente – R\$	Teto Constitucional (inciso VI, artigo 29 da C.F) - R\$	Diferença recebida maior - R\$
03/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
04/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
05/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
06/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
07/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
08/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
09/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
10/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
11/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
12/2010	5.000,00	3.715,22	1.284,78
<b>Total</b>	<b>50.000,00</b>	<b>37.152,20</b>	<b>12.847,80</b>

Fonte: Sistema Aplic

Desse modo o presidente da câmara de Jauru, no exercício de 2010, deveria restituir ao erário municipal o valor de R\$ 12.847,80, referente ao total mensal que excedeu trinta por cento do subsídio do deputado estadual de março a dezembro.

Porém esse entendimento técnico diverge da decisão do Tribunal Pleno, quando julgou as contas de gestão da câmara de Campo Novo do Parecis e de outras câmaras, referente ao exercício de 2010, que ratificou a aplicação da Resolução de Consulta nº 58/2010, **para todo o exercício de 2010**.

Assim o valor que deverá ser ressarcido ao erário municipal é o seguinte:

1º semestre = 6 x R\$ 1.284,78 = R\$ 7.708,68 / 31,99 = 240,97

2º semestre = 6 x R\$ 1.284,78 = R\$ 7.708,68 / 33,00 = 233,60

**Total de UPFs**

**474,57 UPFs**

### **Conclusão**

O achado permanece.

### **3. CONCLUSÃO**

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. VILSON RAMOS MARTINS, presidente da câmara municipal de Jauru, no exercício de 2010, que ora se submete à apreciação superior.

Após esta análise da defesa, conclui-se pela permanência da irregularidade abaixo:

**1. AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, a, da Constituição Federal).

1.1. O Vereador Presidente Sr. Vilson Ramos da Silva recebeu o subsídio mensal de R\$ 5.000,00, durante o exercício de 2010, excedendo o permitido na Constituição, fato que causou dano ao erário no valor de R\$ 15.417,36, equivalente a **474,57 UPFs**.

É o relatório decorrente da análise de defesa das contas anuais de gestão da câmara municipal de Jauru.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 17 de agosto de 2011.

PAULO CÉSAR PAIM  
Auditor Público Externo